



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de de 2015

CC-ATL nº 296/2015

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 129/2015, do Deputado Geraldo Cruz.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CHEFIA DE GABINETE

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:

08

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 129/2015

Rubrica:

Yvette
YVETTE FARKUH
Assistente Téc. de Gabin

De ordem, encaminhe-se à Área de Política de Despesa de Pessoal - APDP, para que sejam prestadas informações, nos termos do Requerimento de Informação nº 129, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de maio de 2015, observando que a resposta deve ser encaminhada a este Gabinete até o próximo dia 12 de junho de 2015, nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 47.807, de 05 de maio de 2003.

São Paulo, 27 de maio de 2015.


ANTONIO FAZZANI BINA

Chefe de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
ÁREA DE POLÍTICA DE DESPESA DE PESSOAL - APDP

Interessado: PODER LEGISLATIVO
Assunto: Informações – Aplicação da Lei nº 12.391/2006,
abrangendo o período de 2007 a 2015.
Do: GDOC – 23752-442014/2015

Proc.: Requerimento de
Informação nº 129/2015
Fls.: 09
Rubrica:

INFORMAÇÃO N° 0081/15/SF/GS/APDP

Senhor Chefe de Gabinete,

1. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Alesp, por meio do Requerimento de Informação nº 129, publicado no DOE de 27/05/2015, solicita ao Senhor Secretário da Fazenda, para que preste as seguintes informações referentes ao período de 2007 a março de 2015, a saber:

- a) a Lei 12.391/2006, foi cumprida nos anos de 2007 a 2015;
- b) qual o percentual ano a ano concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta estadual;
- c) qual o percentual ano a ano concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração indireta estadual, especificado ente por ente;
- d) nos anos que não foi cumprida a lei 12.391/2006, qual a justificativa que fundamentou o descumprimento da lei;
- e) nos anos que não foi cumprida a Lei 12.391/2006, qual a data da publicação da justificativa que fundamentou o descumprimento da lei; e
- f) nos anos que não foi cumprida a Lei 12.391/2006, qual a data do envio para a Assembleia Legislativa da justificativa que fundamentou o descumprimento da lei.

A propositura traz como justificativa que "...é preciso saber com clareza como os Governadores de São Paulo têm cumprida a referida norma, aprovada pela Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador. É preciso apurar se houve ou não o cumprimento da lei e caso não tenha havido quais as justificativas informadas e publicadas pelo Governo de São Paulo à época. O presente pedido visa apurar dados para que não haja dúvidas sobre a observância da legalidade por parte dos responsáveis pelos Governos de São Paulo de 2007 até o momento."

2. Do mesmo modo, incluso documento foi enviado às Secretarias do Emprego e Relações de Trabalho e de Governo, para prestarem as devidas informações.

3. Vale destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 inovou o texto da Carta Magna, trazendo à tona o instituto da revisão geral anual, que deverá ser realizada sempre na mesma data e, também sem distinção de índices.

Assim, destacamos o regramento constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
ÁREA DE POLÍTICA DE DESPESA DE PESSOAL - APDP

Interessado: PODER LEGISLATIVO
Assunto: Informações – Aplicação da Lei n° 12.391/2006,
abrangendo o período de 2007 a 2015.
Do: GDOC – 23752-442014/2015

Proc.: Requerimento de
Informação n° 129/2015
Fls.: 55
Rubrica: AR

INFORMAÇÃO N° 0081/15/SF/GS/APDP

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (gg.nn.)

Com base nisso, o Governo de São Paulo publicou a Lei n 12.391, de 23 de maio de 2006, que dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias do Estado, conforme segue:

“Artigo 1º - É fixada em 1º de março de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, bem como dos Militares do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º - A revisão anual de que trata este artigo não implica, necessariamente, reajuste de remuneração.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 2º - A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará os seguintes requisitos:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice de reajuste em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e das correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação de disponibilidade financeira, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado do trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.”

3. Com efeito, a revisão geral anual difere de aumento geral anual da remuneração do servidor. A revisão geral implica reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa a atualização monetária dos valores percebidos, conforme assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
ÁREA DE POLÍTICA DE DESPESA DE PESSOAL - APDP

Interessado: PODER LEGISLATIVO
Assunto: Informações – Aplicação da Lei nº 12.391/2006,
abrangendo o período de 2007 a 2015.
Do: GDOC – 23752-442014/2015

Proc.: Requerimento de
Informação nº 129/2015
Fls. 06
Rubrica: AA

INFORMAÇÃO N° 0081/15/SF/GS/APDP

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI nº 3459/RS, 21-5-2007).”

O comando constitucional tem sido cumprido, uma vez que a avaliação da revisão de remuneração é recorrente no Estado de São Paulo, ainda que não implique na concessão de aumento. Tal reajuste está condicionado a um conjunto de circunstâncias de ordem financeira, econômica e orçamentária, além de encontrar limites na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para despesa com pessoal.

A propósito, a matéria – revisão geral anual – já mereceu a análise do doutor Procurador Geral do Estado, em despacho encaminhado ao Exmº Senhor Governador do Estado, exarado nos seguintes termos:

“A garantia expressa no dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98 passou a conferir ao servidor público o direito à revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data sem distinção de índices, o que difere patentemente de aumento geral anual de sua remuneração.

Assim, o comando constitucional tem sido cumprido, pois a revisão da remuneração dos servidores públicos é medida rotineiramente efetivada no Estado de São Paulo, ainda que não implique em modificação da remuneração vigente.

De toda sorte, a modificação do texto constitucional federal não teve o condão de macular o dispositivo que outorga ao Chefe do Executivo a prerrogativa para encaminhamento à Casa Legislativa de projeto de lei autorizando o reajuste do funcionalismo e a decisão deste está condicionada a um conjunto de circunstâncias de ordem financeira, econômica e orçamentária, que independem de sua vontade pessoal.”

Dessa forma, as revalorizações promovidas pela atual Administração, foram executadas gradualmente, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado, de forma ordenada e dotada de recursos suficientes para atender as demandas

Ademais, vale registrar que em virtude do período de contingenciamento dos gastos públicos, da necessidade de assegurar o equilíbrio entre as despesas e as receitas do Orçamento, foram adotadas medidas de redução de despesas com pessoal e encargos sociais e de custeio, provenientes dos Decretos nºs 61.061, 61.131, e 61.132 todos de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

13
P

Fls. (08)
Rubrica *Yvette*
YVETTE FARKUH
Assistente Téc. do Gabinete II

OFÍCIO: SGP nº 2722/2015 – RGL 3085, de 09.06.2015.

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Requerimento de Informação nº 129/2015.

Deputado: GERALDO CRUZ.

GDOC: 23752-500452/2015.

Com as informações prestadas pela Área de Política de Despesa de Pessoal – APDP., desta Secretaria, referentes ao Requerimento de Informação nº 129/2015, encaminhe-se à Assessoria Técnico Legislativa – ATL.

GS, 21 de junho de 2015.

RENATO VILLELA
Secretário da Fazenda

DCB/YF